

2.º	PUBLICADO NO D. O. D.
C	D. 13/03/1989
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.835-000.090/88-85

..I.T.M.

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACORDÃO N.º 202-0.2000

Recurso n.º 80.008
 Recorrente ANTÔNIO GARCIA MOCHON
 Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IPI - Incentivos-Zona Franca de Manaus - A transferência dos incentivos do IPI de veículo adquirido com suspensão de imposto na Amazônia Ocidental é permitida a contribuintes na mesma situação do adquirente. Não tendo a fiscalização conseguido provar que a desinternação ocorreu antes de decorridos os 3 anos permitidos pela legislação, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GARCIA MOCHON

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1988

Jose Alves da Fonseca
 JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE e RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
 OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPEZ FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10.835-000.090/88-85

Recurso n.º: 80.008

Acórdão n.º: 202-0.2000

Recorrente: ANTÔNIO GARCIA MOCHON

R E L A T Ó R I O

Em 17 de fevereiro de 1988, foi lavrado auto contra o contribuinte, em epígrafe, por o mesmo ter desinternado veículo destinado à Amazônia Ocidental, sem o correspondente recolhimento do IPI.

O veículo, objeto da lide, foi adquirido pelo primeiro proprietário em 16.11.83, na cidade de JI-Paraná - Rondônia, e foi revendido ao atuado em 16.07.85.

Impugnando, tempestivamente, a exigência, o contribuinte alega, sumariamente:

"1- O veículo adquirido pelo requerente é marca FORD, ano 1.984, não sendo o veículo 1.983, que consta no auto de infração, invalidando o mesmo;

2- Não obstante, ter o requerente domicílio na cidade de Álvares Machado-SP, também é domiciliado na cidade de JI-PARANÁ - Estado de Rondônia, onde é estabelecido no comércio, na rua José Geraldo, 1.086, conforme comprova o contrato social incluso, e mais, também é proprietário rural, naquele município, desde o ano de 1.978, conforme escritura inclusa;

3- Esse veículo foi liberado pela Secretaria da Receita Federal em 14/08/87, conforme documento incluso, após o que foi licenciado em Álvares Machado-SP, município de residência do atuado;

4- Finalmente, requer a exclusão de pagamento do

tributo com a declaração de nulidade do auto de infração."

Contestando a impugnação, o fiscal atuante argumenta:

- que a identificação do veículo se faz pelo chassi e não pelo ano de fabricação;

- que mesmo assim, a NF de aquisição foi emitida em 16/11/83, caracterizando-se que o veículo é ano 1983, embora o mesmo seja modelo 1984;

- que os documentos de propriedade apresentados não comprovam que o veículo foi utilizado na zona incentivada;

- que o veículo foi adquirido da pessoa que inter_ nou o veículo pelo autuado, quase dois anos antes da emissão do docu_ mento de liberação fornecido pela Agência da Receita Federal em JI- Paraná - Rondônia;

- que, embora o emplacamento tenha ocorrido em JI- Paraná - Rondônia, o adquirente tinha seu domicílio fiscal fora da área incentivada;

- que fica, assim, difícil de saber se o veículo não foi utilizado fora da área incentivada;

- que a alienação do veículo se deu a pessoa que não tinha o domicílio fiscal dentro da área incentivada, sendo consi_ derada a data de 16.07.85 como a data da desinternação.

O Delegado de Presidente Prudente manteve a exigência, com base nos seguintes considerandos:

"- que o veículo descrito no Auto de Infração é o mesmo adquirido pelo requerente - chassi nº LA7PDM66460;

- que se a mudança de destinação se deu após um ano da ocorrência do fato gerador que obrigaria ao pagamento do im_ posto se inexistisse a isenção, poderão o tributo ser recolhido sem multa antes do fato modificador da destinação, não sendo devido se,

Alu.

da ocorrência do fato gerador da mudança de destinação, tiverem decorridos mais de três anos. (Lei nº 4502/64, artigo 9º, § 2º);

- que o fato gerador da mudança de destinação se deu em 06/04/87, quando o veículo foi licenciado em JI-Paraná-R0, como se vê no Certificado de Registro de Veículo - xerocópia - de fls. 12;

- que não foram decorridos mais de três anos da ocorrência do fato gerador da mudança de destinação, sendo devido o tributo e demais acréscimos legais, pela desinternação do veículo;

- que o disposto no parágrafo 1º do artigo 42 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, não guarda identidade com o disposto na matriz legal - artigo 9º, § 2º, da Lei nº 4502/64, ao suprimir do texto legal a expressão "da ocorrência do fato gerador da mudança de destinação";

- que os Decretos não podem modificar ou suprimir exigências contidas nas Leis, das quais são meros regulamentadores, conforme artigo 99 do C.T.N. - Lei nº 5172/66;

- que a liberação do veículo, efetuada pela Agência da Receita Federal em JI-Paraná-R0; fls. 20, não atendeu os preceitos legais emanados da Lei nº 4502/64, artigo 9º, § 2º;

- que se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente da penalidade e demais acréscimos legais cabíveis (Lei nº 4502/64, artigo 9º, § 1º);

- tudo o mais que do processo consta."

Em recurso tempestivo, o contribuinte pede que seja excluído da obrigação do pagamento do imposto, que lhe é indevidamente cobrado, uma vez que não houve a desinternação do veículo, como quer parecer o auto de infração.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.835-000.090/88-85

04-

Acórdão nº 202-0.2000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ALVES DA FONSECA

Trata-se de um auto de infração que concluiu que houve a desinternação do veículo, pelo fato de o segundo adquirente e autuado não ter domicílio fiscal na região incentivada. Mesmo o autuado tendo apresentado documentação de que é proprietário rural e comerciante na Amazônia Ocidental, prevaleceu o critério do domicílio fiscal.

Uma questão muito importante para a apuração de desinternação irregular é se a constatação dela foi feita antes do veículo estar liberado da obrigação. Este não foi o caso, uma vez que o auto foi elaborado após decorridos os três anos, prazo mínimo para que a desinternação fosse possível. Inclusive a própria documentação de liberação do veículo, para fins de desinternação fornecida pelo órgão local de JI-Paraná, estava em ordem.

O fiscal, em nenhum momento, conseguiu comprovar que o veículo foi desinternado antes de decorridos os 3 anos da data de aquisição. Limitou-se a dizer que, como o autuado, não tinha domicílio fiscal na área incentivada, esta se deu no momento da aquisição do veículo. Suas dúvidas, quanto a ter ocorrido ou não a desinternação ilegal, estão patentes às fls. "verbis": "Fica assim difícil de se saber que o veículo não foi utilizado fora da zona incentivada. Pois o contribuinte tem o seu domicílio fiscal fora da área incentivada confirmada pela apresentação da Declaração de Rendimentos."

Ora, o regulamento do IPI permite a transferência do benefício quando o seu titular esteja na situação de contribuinte ou responsável. As evidências são enormes de que o autuado encontrava-se em situação de beneficiar-se da isenção do IPI. Era proprietário rural e comerciante na região incentivada, e a fiscalização não conseguiu, em nenhum momento, comprovar a desinternação antes de decorridos os três anos.

Tendo em vista que não foi comprovado, em nenhum momen

361

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.835-000.090/88-85

05-

Acórdão nº 202-0.2000

to, que o autuado promoveu a desinternação do veículo antes do pra
zo permitido, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1988

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA